

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702215-00**

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Inexigibilidade 04-008/2017.

Determinação de Medida Cautelar

CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria,

sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA,

acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017,

pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n.

11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu

o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos

jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios

realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as

referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não

publicar o Processo de Inexigibilidade 04-008/2017, tendo por

objeto "Captação de recursos financeiros".

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas,

além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das

mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal

de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação da

referida Inexigibilidade, na fase em que se encontra, em especial

homologação e pagamentos, se já realizados. Caso já tenha

havido assinatura de contrato, que o Legislativo o suste, no prazo

e forma estabelecidos no art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do

Estado do Pará, c/c art. 71, §§1º e 2º da CF/88.

Fica sustado o procedimento e/ou pagamento, até que seja

enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações,

nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e

devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo,

de acordo com os art. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c art. 144,

I e 145, II, e parágrafo único, do Regimento Interno TCP/PA, e

com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela

fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência

e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de

despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso

de descumprimento desta decisão, em conformidade com o

art.283,do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos

correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos

termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos

termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702217-00**

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Inexigibilidade 04-

002/2017FMAS. Determinação de Medida Cautelar

CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria,

sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA,

acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017,

pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n.

11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu

o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos

jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios

realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as

referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não

publicar o Processo de Inexigibilidade 04-002/2017FMAS, tendo

por objeto "Assessoria Jurídica";

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas,

além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das

mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal

de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação da

referida Inexigibilidade, na fase em que se encontra, em especial

homologação e pagamentos, se já realizados. Caso já tenha

havido assinatura de contrato, que o Legislativo o suste, no prazo

e forma estabelecidos no art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do

Estado do Pará, c/c art. 71, §§1º e 2º da CF/88.

Fica sustado o procedimento e/ou pagamento, até que seja

enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações,

nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e

devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo,

de acordo com os art. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c art. 144,

I e 145, II, e parágrafo único, do Regimento Interno TCP/PA, e

com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela

fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência

e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de

despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso

de descumprimento desta decisão, em conformidade com o

art.283,do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos

correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos

termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos

termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702218-00**

MUNICÍPIO : BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Tomada de Preço –

02/001/2017. Determinação de Medida Cautelar

CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria,

sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA,

acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017,

pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n.

11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu

o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos

jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios

realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu

as referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao

não publicar o Processo Licitatório, na modalidade Tomada de

Preço – 02/001/2017, tendo por objeto, "fornecimento de massa

asfáltica CBUQ", Extrato de Contrato e Homologação.

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas,

além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das

mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal

de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação da

referida Tomada de Preço, na fase em que se encontra, em

especial homologação e pagamentos, se já realizados. Como

já foi assinado o respectivo contrato, que o Legislativo o suste,

no prazo e forma estabelecidos no art. 116, §§1º e 2º, da

Constituição do Estado do Pará, c/c art. 71, §§1º e 2º da CF/88.

Fica sustado o procedimento e/ou pagamento, até que seja

enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações,

nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e

devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo,

de acordo com os art. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c art. 144,

I e 145, II, e parágrafo único, do Regimento Interno TCP/PA, e

com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela

fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência

e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de

despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso

de descumprimento desta decisão, em conformidade com o

art.283,do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos

correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos

termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos

termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702219-00**

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Inexigibilidade 04-021/2017.

Determinação de Medida Cautelar

CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria,

sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA,

acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017,

pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n.

11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu

o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos

jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios

realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as

referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não

publicar o Processo de Inexigibilidade 04-021/2017, tendo por

objeto "Shows de bandas para a realização do carnaval."

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas,

além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das

mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal

de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação da

referida Inexigibilidade, na fase em que se encontra, em especial

homologação e pagamentos, se já realizados. Caso já tenha

assinatura de contrato, que o Legislativo o suste, no prazo e

forma estabelecidos no art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do

Estado do Pará, c/c art. 71, §§1º e 2º da CF/88.

Fica sustado o procedimento e/ou pagamento, até que seja

enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações,

nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e

devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo,

de acordo com os art. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c art. 144,

I e 145, II, e parágrafo único, do Regimento Interno TCP/PA, e

com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela

fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência

e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de

despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso

de descumprimento desta decisão, em conformidade com o

art.283,do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos

correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos

termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos

termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702220-00**

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Inexigibilidade 04-013/2017

FME. Determinação de Medida Cautelar

CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria,

sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA,

acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017,

pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n.

11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu

o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos

jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios

realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as

referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não

publicar o Processo de Inexigibilidade 04-013/2017 FME.

CONSIDERANDO que a omissão no dever de prestar contas,

além de ser prática vedada por lei que acarreta reprovação das

mesmas, torna-se óbice à efetiva fiscalização afeta ao Tribunal

de Contas dos Municípios, por preceito constitucional.

Desta forma, determino CAUTELARMENTE, a sustação da

referida Inexigibilidade, na fase em que se encontra, em especial

homologação e pagamentos, se já realizados. Caso já tenha

assinatura de contrato, que o Legislativo o suste, no prazo e

forma estabelecidos no art. 116, §§1º e 2º, da Constituição do

Estado do Pará, c/c art. 71, §§1º e 2º da CF/88.

Fica sustado o procedimento e/ou pagamento, até que seja

enviado eletronicamente por meio do Mural de Licitações,

nos termos das Resoluções n. 11.535/14 e n. 11.831/2015, e

devidamente atestado por este Tribunal, o seu envio completo,

de acordo com os art. 95 e 96, II, da LC 109/2016, c/c art. 144,

I e 145, II, e parágrafo único, do Regimento Interno TCP/PA, e

com base na competência dos Tribunais de Contas, de zelar pela

fiscalização e interesse público na busca pela máxima eficiência

e eficácia de sua atuação, tendo portanto, aplicação imediata.

Determino, ainda aplicação de multa diária, ao ordenador de

despesas, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em caso

de descumprimento desta decisão, em conformidade com o

art.283,do RITCM/PA.

Para tanto, sejam comunicados os poderes públicos

correspondentes e oficiado o Ministério Público Estadual, nos

termos do Art. 146, do RITCM/PA.

Assim, submeto ao Plenário a presente Medida Cautelar, nos

termos regimentais.

Belém, 20 de fevereiro de 2017.

Conselheiro **Cezar Colares**

Relator

**SUSTAÇÃO DE ATO E/OU PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCESSO Nº 201702221-00**

MUNICÍPIO: BENEVIDES

PODER: EXECUTIVO

ASSUNTO: Prestação de Contas – Pregão Presencial – 1-022-

2017 Determinação de Medida Cautelar

CONSIDERANDO informação 101/2017, da 2ª Controladoria,

sobre pesquisa realizada no Mural de Licitações do TCM/PA,

acerca dos processos licitatórios realizados no exercício de 2017,

pelo Município de Benevides;

CONSIDERANDO o teor das Resoluções n. 11.535/14 e n.

11.831/2015, deste TCM/PA, que respectivamente, instituiu

o Mural de Licitações e estipulou prazos, determinando aos

jurisdicionados o envio eletrônico dos processos licitatórios

realizados durante o exercício;

CONSIDERANDO que o Município de Benevides descumpriu as

referidas Resoluções e disposições legais e regimentais, ao não

publicar o Processo Licitatório, na modalidade Pregão Presencial

– 1-022-2017, tendo por objeto, "aquisição de material de

consumo, material de construção".